



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Emenda da Câmara nº 3, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2015 (PL nº 7.609, de 2017, na origem), do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que 'dispõe sobre as Sociedades por Ações', para ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.*

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Emenda da Câmara nº 3, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2015 (PL nº 7.609, de 2017, na origem), do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que E*

A Emenda acrescenta art. 2º ao projeto de lei, renumerando-se o atual como art. 3º, para prever que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do art. 289-A.

O artigo estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2022, as publicações a que se refere o *caput* do art. 289 obedecerão às seguintes condições: I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação, editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); II - no caso



SF/18157.66419-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

A Emenda foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A emenda trata de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre direito comercial.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, conforme o disposto nos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, a emenda se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposição, manifestamo-nos por sua aprovação.

A Emenda tem por objetivo desburocratizar e simplificar a publicidade dos atos societários da sociedade anônima, dispensando a publicação integral impressa em jornal de grande circulação e na imprensa oficial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

De acordo com a Emenda, os atos societários passarão a ser publicados de forma resumida em órgão da imprensa de grande circulação na localidade sede da companhia e de forma integral no endereço eletrônico do jornal na internet, com certificação digital da autenticidade por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Vale destacar que a regra valerá para todas as sociedades anônimas e não somente para as sociedades anônimas de capital fechado que façam jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

Concordamos com a fixação de prazo de adaptação das novas regras, estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2022, de forma a garantir razoável acomodação do mercado à alteração da sistemática de publicação dos atos societários.

Desse modo, acreditamos que a Emenda sugerida preserva a publicidade, a transparência, a confiabilidade e a segurança necessárias para o acompanhamento dos atos societários e de gestão da sociedade anônima pelo público estratégico e pelas pessoas interessadas nos resultados da organização empresarial.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade da Emenda da Câmara nº 3, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

